



LEI Nº 585, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM CARÁTER GERAL E CONCESSÃO DE INCENTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADRIANO MARCELO BONILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Brejo Alegre aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar o parcelamento da dívida ativa tributária, devidamente constituída até a publicação da presente Lei, em caráter geral e, em até **40** (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conformidade com o art. 215 e seguintes da Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2017.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput* aos Impostos e Taxas Municipais, conforme disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 3º, do Código Tributário Municipal;

§ 2º - As parcelas não poderão ter valores inferiores à R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 2º - O valor do débito será corrigido nos termos da Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2017, até a data da concessão do parcelamento.

Art. 3º - O parcelamento deverá ser requerido junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal, a partir da publicação da presente Lei até o dia 16 de Dezembro de 2019, sendo que, por ocasião da solicitação do parcelamento, o contribuinte pagará a primeira parcela, para receber os seguintes benefícios sobre o valor das obrigações tributárias acessórias, no caso, multa e juros, corrigidos monetariamente:

I - pagamento em uma única parcela, desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

II – pagamento em até 03 (três) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento);



III – pagamento em até 06 (seis) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento);

IV – pagamento em até 08 (oito) parcelas, desconto de 30% (trinta por cento);

V – pagamento em até 10 (dez) parcelas, desconto de 10% (dez por cento);

VI – demais formas de pagamento não terão quaisquer descontos.

Art. 4º - No caso de ocorrer atraso no pagamento das parcelas, as mesmas deverão ser corrigidas pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da FIPE, aplicando-se, ainda, juros de mora de 1,00 % (um por cento) ao mês.

Art. 5º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento.

Art. 6º - A presente Lei também se aplica aos contribuintes cujos débitos tributários encontrarem-se executados judicialmente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP, 23
de janeiro de 2019.

ADRIANO MARCELO BONILHA
PREFEITO MUNICIPAL

WAGNER DONIZETE DE FARIAS
ASSESSOR JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO -CNPJ 01 614 087/0001-50
AV. PEDRO DE PAULA CASTILHO Nº 295 - (18) 3646-8877
e-mail: brejoalegre@uol.com.br -CEP 16.265-000–BREJO ALEGRE-SP.

Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre/SP., aos 23 de janeiro de 2019.

JOYCE JACOB DE PAULA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO